



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

PROCESSO: 2067/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº29/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº23/2026, de autoria do vereador Felipe Corá, onde *“Dispõe sobre a responsabilidade do autor de pichação ou vandalismo pela reparação dos danos causados a bens públicos e privados no Município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências.”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o parlamentar proponente busca responsabilizar administrativamente os responsáveis por



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

pichações e vandalismos operados em detrimento do patrimônio público e privado do Município, promovendo o cuidado com o meio ambiente e desestimulando o cometimento de ilícitos.

6. De acordo com a nova orientação da jurisprudência do Tribunal de Justiça bandeirante, não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma vez que a instituição da política pública em apreço, além de se amoldar ao interesse ambiental local, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. É bem verdade que a Corte de Justiça paulista, quanto à criação de obrigações materiais no âmbito da estrutura física da Prefeitura local, procedeu à alteração em sua jurisprudência, que antes era pacífica no sentido de que o presente Projeto acabaria por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo seria de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

8. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a instituição de obrigações tal qual previstas no presente PL, não estariam reservadas à iniciativa do Prefeito, na medida em que a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

9. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

10. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

11. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça bandeirante:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Constitucional. Meio ambiente. Lei nº 5.918, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que cuida da obrigatoriedade da reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no município. Processo legislativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Inexistência. Tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ausência de ingerência na administração local. Norma dirigida, tão só, a disciplinar os critérios de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos. Assunto (meio ambiente) que também está afeito, de modo concorrente, ao Poder Legislativo. Falta de destinação de verba orçamentária. Irrelevância. Atual siso deste Seletor Órgão Especial. Art. 4º. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (CE, art. 5º). AÇÃO PROCEDENTE em parte, cassada a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286770-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.444, de 24 de novembro de 2020, do Município de IlhaBela, de iniciativa parlamentar, que criou o programa 'Eventos Lixo Zero' para disciplinar a coleta e segregação de resíduos sólidos em eventos realizados naquela ilha, sendo promulgada pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo – Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição pela criação de postura municipal (segregação do lixo) – Não ocorrência – Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal) – Competência municipal para suplementar lei federal que disciplina o assunto (Lei 12.305/2010), segundo o interesse local (artigo 30, inciso I e II, da CF/88) – CRIME AMBIENTAL - Impossibilidade do Município, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria que diz respeito ao Direito Penal, oriundo de dispositivos da Lei Federal 9.605/98 – Matéria cuja competência legislativa é privativa da União (artigo 22, inciso I, da CF/88) – Situação em que a expressão 'sendo estritamente responsável por danos ocasionados ao meio ambiente pela Lei 9.605/98 sobre crimes ambientais, de que seja comprovadamente demonstrada', contida no § 5º do artigo 3º da lei objurgada, bem como o parágrafo único do seu artigo 9º, este que também acaba por criar obrigação a órgão de fiscalização sob gestão do Poder Executivo local – Inconstitucionalidade material declarada nesses dispositivos normativos – MODULAÇÃO – Aplicação de efeito 'ex nunc' aos dispositivos declarados inconstitucionais, apenas para manter a eficácia de eventuais multas ambientais aplicadas por órgão de fiscalização municipal até o julgamento da presente ação - – Ação julgada parcialmente procedente, com modulação.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2035965-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: D65P-PRXR-GKK1-C06D



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

12. Contudo, considerando o teor dos julgados acima descritos, pode-se perceber que o Poder Judiciário costumeiramente acolhe as pretensões dispostas nas Ações Diretas no que tange aos comandos (autorizações ou determinações) destinados ao Poder Executivo e que se perfazem em intromissões indevidas entre os Poderes, maculando o preceito constitucional da separação e equilíbrio entre eles. Por tal razão, orienta-se a retirada dos artigos 6º e 8º da presente propositura.

13. Da mesma forma, em razão de matérias atinentes e já tratadas pela União, acerca de direito civil e penal, podem ser questionados outros dispositivos do presente PL, motivo pelo qual orienta à colenda Comissão Permanente respectiva, a emenda ao texto para que sejam mitigadas as chances de declaração de inconstitucionalidades futuras, principalmente em relação aos artigos 1º (pois a obrigação de reparar já está prevista no ordenamento e não é de competência local) e 3º (comando dispensável, ante a existência de tratamento normativo sobre o tema, de competência da União).

14. Diante do exposto, observando-se as questões acima trazidas, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto, desde que se proceda à correção do texto ofertado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 23 de abril de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D65PPRXRGKK1C06D> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D65P-PRXR-GKK1-C06D



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: D65P-PRXR-GKK1-C06D